



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º : 11543.005130/99-21
Recurso n.º : 128.366 - EX OFFICIO
Matéria : IRPJ E OUTROS – Ex(s): 1995 a 1999
Recorrente : DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ
Interessado(a) : SOCIEDADE EDUCACIONAL JARDIM CAMBURI LTDA..
Sessão de : 21 de março de 2002
Acórdão n.º : 103-20.885


RECURSO DE OFÍCIO – ALÇADA – Conhece-se do Recurso de Ofício impetrado contra a decisão cancelatória de lançamentos de valor superior a R\$ 500.000,00.

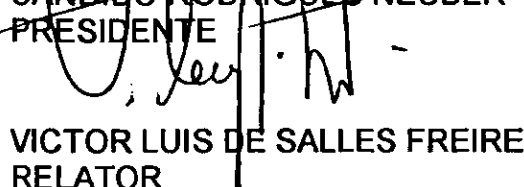
LUCRO PRESUMIDO – ANOS CALENDARIOS 1994/1995 – ESTABELECIMENTO DE ENSINO – O percentual aplicável para a tributação dos estabelecimentos de ensino é apurado pela alíquota de 8% (oito por cento) na medida em que esses não exercem atividade privativa das chamadas profissões regulamentadas.

LUCRO PRESUMIDO – MOMENTO DA OPÇÃO – A opção de tributação, seja pelo chamado lucro real, seja pelo chamado lucro presumido, é ato que o sujeito passivo exerce quando da entrega da pertinente declaração de rendimentos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO NO RIO DE JANEIRO - RJ.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso ex *officio*, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE
RELATOR



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º : 11543.005130/99-21
Acórdão n.º : 103-20.885

FORMALIZADO EM: 18 ABR 2002

Participaram ainda do presente julgamento os Conselheiros: NEICYR DE ALMEIDA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, MARY ELBE GOMES QUEIROZ, ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, JULIO CEZAR DA FONSECA FURTADO e PASCHOAL RAUCCI.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo n.º : 11543.005130/99-21
Acórdão n.º : 103-20.885

Recurso n.º : 128.366 - *EX OFFICIO*
Recorrente : DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ

RELATÓRIO

A r. decisão monocrática de fls. 85/91, no âmbito do lançamento maior de IRPJ, e a seguir no corolário da CSSL, deu-os por integralmente improcedentes, e assim se acha o r. veredicto monocrático ementado:

***Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ
Exercício: 1995, 1996, 1998, 1999**

APLICAÇÃO INDEVIDA DE COEFICIENTE DE DETERMINAÇÃO DO LUCRO PRESUMIDO – Para os anos-calendário de 1994 e 1995, os coeficientes para apuração do lucro presumido eram de, respectivamente, 8% e 10% da receita bruta decorrente de prestação de serviços de ensino, estando corretas as bases de cálculo apuradas pela interessada em suas declarações.

LUCRO PRESUMIDO. MUDANÇA DE OPÇÃO – A mudança de opção a que se refere o parágrafo 3º do art. 26 da Lei 9.430, de 1996, somente será admitida quando formalizada até a entrega da correspondente declaração de rendimentos e antes de iniciado procedimento de ofício relativo a qualquer dos períodos de apuração do respectivo ano-calendário.

Tendo o contribuinte optado pelo lucro real em sua declaração entregue no prazo, antes de iniciado procedimento de ofício, não prevalece a intenção da Fiscalização em manter a opção pelo lucro presumido manifestada no pagamento durante o ano-calendário.

MULTA AGRAVADA – Considerada improcedente a base de incidência da multa, não subsiste a penalidade.

**Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL
Exercício: 1995, 1996, 1998, 1999**



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º : 11543.005130/99-21
Acórdão n.º : 103-20.885

DECORRÊNCIA – Pela relação de causa e efeito, aplica-se ao lançamento decorrente o que ficar decidido quanto àquele de que decorre.”

Enfocando a matéria tributável constante dos autos, inicialmente deixou a autoridade monocrática assente que, pertinentemente aos anos-calendários de 1994 e 1995, a discussão giraria sobre “o percentual para determinação do lucro presumido, aplicável sobre a receita bruta auferida na atividade exercida pelo interessado, de prestação de serviços de ensino”, para assim deixar assente de assistir razão desde logo no ano calendário de 1994 por decorrência do disposto no art. 14 da Lei 8.541/92, este ao prever em seu § 1º, letra “b”, o percentual de 8% sobre a receita bruta auferida, sendo certo que o percentual de 20% (vinte por cento) somente incidiria sobre receita de serviços que “remunere essencialmente o exercício pessoal, por parte dos sócios, de profissões que dependam de habilitação profissional legalmente exigida”.

Assim, em seguida, da mesma forma cancelou a exigência no ano-calendário de 1995 para entender que o percentual, então majorado de 20% para 30% “aplicava-se sobre receita remunerativa do exercício pessoal, por parte dos sócios, de profissões que dependam de habilitação profissional legalmente exigida”.

Já no ano calendário de 1997, em face de a declaração apresentada ter sido preenchida com “zeros”, isto é, “sem informar qualquer valor”, em face da a Fiscalização ter entendido “por tributar os valores informados pela interessada às fis. 08 com base no lucro presumido, apurado com base no coeficiente de 32%” por ter ela supostamente no curso do período ter feito pagamentos à base do lucro presumido, ainda assim decidiu não ser correto na medida em que, volvendo para o art. 26 da Lei 9.430/96 e atendido o fato de que a DIRPJ/98 “foi entregue dentro do prazo (30/04/1998) e antes de iniciado procedimento de ofício”, nada obstava que ela modificasse o regime de tributação para lucro real, mesmo que “sem qualquer valor



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º : 11543.005130/99-21
Acórdão n.º : 103-20.885

informado" e, em não possuindo o sujeito passivo contabilidade prestável, "o procedimento correto seria arbitrar o lucro, e não tributar com base no lucro presumido", inclusive cancelando multa agravada tendo em vista o cancelamento da exigência de imposto. O mesmo em relação ao ano calendário de 1998.

Dentro da relação de causa e efeito existente entre o lançamento principal e o reflexivo, restou cancelada a exigência da CSSL. _____

O r. veredicto monocrático é submetido ao crivo deste colegiado em função do recurso de ofício ali formulado.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º : 11543.005130/99-21

Acórdão n.º : 103-20.885

VOTO

Conselheiro VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE, Relator

A alçada para a interposição do apelo de ofício está atingida na medida em que o montante do crédito cancelado é superior a R\$ 500.00,00, e assim dele tomo o devido conhecimento.

No âmbito da exigência volvida para os anos calendários de 1994 e 1995 entendo, desde logo, que o cancelamento da matéria tributável é incensurável. Isto porque, de efeito, o percentual ora de 20%, ora de 30% é apenas remetido para as sociedades de profissão regulamentada, o que não é a hipótese do sujeito passivo que realiza atividade de "prestação de serviços de ensino". Por sinal o Major-Lucro Presumido deixou assente que o percentual de 8% era aplicável sobre a receita bruta auferida de serviços prestados com o concurso de empregados legalmente habilitados a exercer as profissões que constituem o objeto da sociedade: assim, ainda que o sujeito passivo prescindia da atividade de professores, em necessitando não somente deles mas de outros empregados para a consecução de seus objetivos sociais, não se enquadra naquele conceito de sociedade unipessoal onde, necessariamente, todos os profissionais devam prestar serviços sob o grau da profissão a que legalmente estão habilitados, pena de a sociedade extravasar e ferir o estatuto profissional da mesma.

Já a exigência dos anos calendário de 1997 e 1998 também não se sustenta na medida em que, a entender do signatário, a formalização da Declaração de Rendimento sob a eleição de tributação por sistemática específica – lucro real e não presumido – é que nos termos do art. 26 da Lei 9.430/96 firma definitivamente a opção do contribuinte pelo sistema que quer ser fiscalmente tributado, pouco importando que antes dessa tivesse adotado certos procedimentos de, no curso do ano calendário, pagar parcela de tributo sob a forma de lucro presumido. E irregularidades na sua



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º : 11543.005130/99-21

Acórdão n.º : 103-20.885

apuração, até porque os autos ilustram que a declaração deixou de traduzir o lucro real, deveriam ter merecido outra forma de lançamento.

Voto assim, pelo improvimento do recurso de ofício.

Sala das Sessões – DF, em 21 de março de 2002


VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE 